

PROCESSO: TC 009016/2017

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Siriri

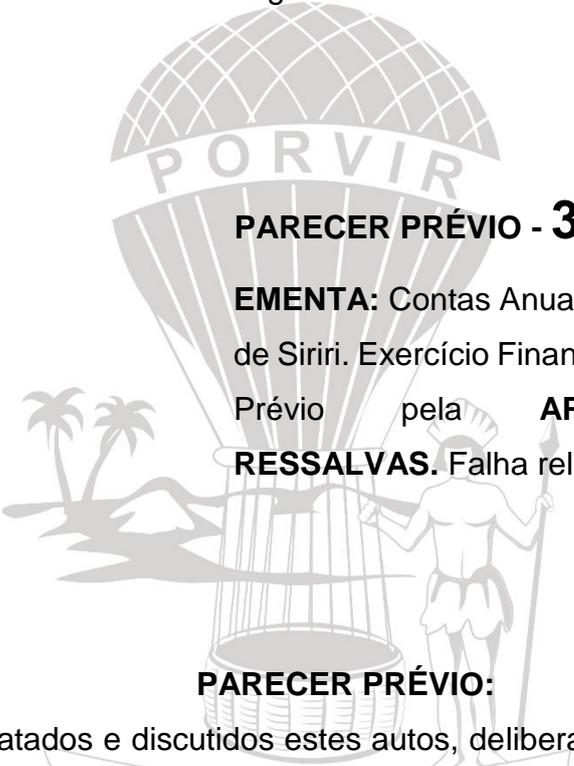
ASSUNTO: 45 - Contas Anuais de Governo

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

INTERESSADO: Gervásio Celestino de Moura

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer Nº 407/2021

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho



PARECER PRÉVIO - 3481

EMENTA: Contas Anuais. Prefeitura Municipal de Siriri. Exercício Financeiro de 2017. Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**. Falha relativizada.

PARECER PRÉVIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, e o conselheiro substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Luís Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia **29.07.2021**, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas

Anuais da Prefeitura Municipal de Siriri, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Gervásio Celestino de Moura nos moldes do

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/08/2021 10:59:04

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 19/08/2021 14:38:07

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 19/08/2021 12:15:59

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/08/2021 12:26:51

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/08/2021 12:52:48

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/08/2021 15:01:53

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/08/2021 17:16:01

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/08/2021 18:27:41

PARECER PRÉVIO TC - 3481 - PLENO

art. 43, II, da LC 205/2011, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em, 19 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Relatora

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Vice-Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA

Fui presente:

LUÍS ALBERTO MENESES
Procurador Especial de Contas

PARECER PRÉVIO TC - 3481 - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Siriri, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Gervásio Celestino de Moura, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 88 do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, por meio do Relatório de Contas Anuais nº 042/2020 (fls. 827/831), constatou irregularidades que poderiam comprometer a aprovação das Contas. Diante disso, sugeriu a citação do gestor responsável, em garantia ao Princípio da Ampla Defesa e ao Contraditório, para que apresentasse as justificativas e/ou documentação relativas aos apontamentos relatados.

Devidamente citado, conforme Mandado de Citação nº 213/2020 (fl. 833) e Edital de Citação nº 272/2020 (fl. 837), o gestor apresentou defesa, acompanhada de documentos (fls. 841/858), pugnando pela regularidade da prestação de contas em apreço.

Com o retorno dos autos para a análise da defesa, a Coordenadoria Técnica emitiu Parecer nº 491/2020 (fls. 864/872), dando conhecimento de que a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Siriri, relativa ao exercício de 2016, foi elaborada de acordo com as normas legais vigentes e demonstrou a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável. Entretanto, em virtude do descumprimento do limite estabelecido no art. 19, Inciso III, letra "a" da LRF, vez que a despesa com pessoal atingiu o percentual de 57,74%, ultrapassando em 3, 74% o percentual legalmente

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/08/2021 10:59:04

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 19/08/2021 11:38:07

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 19/08/2021 12:15:59

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/08/2021 12:26:51

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/08/2021 12:52:48

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/08/2021 15:01:53

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/08/2021 17:16:01

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/08/2021 18:27:41

PARECER PRÉVIO TC - **3481** - PLENO

estabelecido, opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas, de acordo com o art. 43, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 1479/2020 (fl. 875), o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre os devolveu, sob o argumento de ausência de formalidade essencial, posto que nada leu nos autos sobre a publicidade obrigatória das Contas, que devem ficar à disposição de qualquer contribuinte para arguir a sua legitimidade nos termos da lei.

Em atenção ao questionamento do *Parquet* de Contas, a 6ª CCI emitiu o Parecer nº 699/2020 (fls. 878/881), informando que consta, à fl. 297, **Declaração expedida pelo Poder Legislativo Municipal recebendo uma via da Prestação de Contas para que fosse colocada à disposição dos contribuintes para exame e apreciação pelo prazo de 60 (sessenta) dias.**

Novamente instado a se manifestar, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, no Parecer nº 105/2021 (fl. 883), devolve, mais uma vez, os autos à origem sob o argumento de que não encontrou, no Relatório das Contas, referência à realização de inspeções no exercício, questionando a observância aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade. Além disso, registra que, embora no Parecer Técnico faça menção a descumprimento de preceito legal (item 3), não há indicação da respectiva Lei.

Com o retorno à 6ª CCI, esta se manifesta sobre os questionamentos do *Parquet*, através do Parecer nº 048/2021 (fls. 886/889), ratificando, ao final, seu opinativo pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Siriri, de acordo com o art. 43, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/08/2021 10:59:04

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 19/08/2021 11:38:07

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 19/08/2021 12:15:59

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/08/2021 12:26:51

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/08/2021 12:52:48

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/08/2021 15:01:54

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/08/2021 17:16:01

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/08/2021 18:27:41

PARECER PRÉVIO TC - 3481 - PLENO

O Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer nº 407/2021 (fl. 891), opinou pela **ILIQUIDEZ** das Contas, com base no art. 44 da LC 205/2011, vez que não foram examinadas nos termos da lei, em sentido amplo.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Compulsando os autos, percebo que fora garantido o irrestrito direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

Após a instrução processual, a Coordenadoria Técnica concluiu e opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalvas, considerando a exclusão da culpabilidade do gestor sem, contudo, afastar as restrições provenientes do descumprimento do limite de gastos com pessoal, previsto no art. 22 da LRF.

No entender do *Parquet* Especial, as Contas se encontram iliquidáveis em virtude da não realização de inspeção ordinária no período em análise, restando prejudicado o exame do mérito.

Com a devida *vênia*, entendo não merecer amparo o posicionamento do Representante do *Parquet*, tendo em vista que os autos se encontram devidamente instruídos, com exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva.

Isto posto;

PARECER PRÉVIO TC - 3481 - PLENO

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Siriri, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Gervásio Celestino de Moura, nos moldes do art. 43, II, da LC 205/2011.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

